

# **O ESTELIONATO VIRTUAL EM ASCENSÃO: os impactos e medidas de combate na era digital**

**Lorrainy Fernandes de Lima<sup>1</sup>**  
**Antônio Leonardo Amorim<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

Com a era digital, os crimes virtuais têm aumentado diariamente, o que inclusive nos coloca enquanto sociedade em outro patamar de vigilância e controle, o que mais se destaca em termos de aumento, é o crime de estelionato virtual ou fraude eletrônica. Diante disso, se faz necessário compreender a dinâmica de operacionalização do referido crime, suas principais características e classificação jurídica, bem como a análise da eficácia ou ineficácia da legislação penal ao se deparar com o delito na prática. Propõe-se com essa pesquisa compreender as formas de ocorrência dos tipos de golpes aplicados pelos criminosos, e identificar a colaboração do uso da tecnologia, tanto no aspecto em que é utilizada para cometer os delitos, bem como para investigar e localizar os criminosos. O trabalho utiliza o método de pesquisa exploratória e descritiva, embasado em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, reportagens midiáticas em conformidade ao tema e principalmente na doutrina de Direito Penal. Ao decorrer do trabalho identificamos o principal problema, a desatualização da legislação brasileira ao combate do delito, devendo, portanto, a legislação penal ser devidamente revisada e atualizada de maneira que possa atender as demandas atuais, penalizar de maneira mais rigorosa e conseqüentemente, inibir os casos de estelionato virtual no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes Virtuais. Direito Penal. Estelionato Digital. Sistema de Justiça Criminal

## **INTRODUÇÃO**

Com as diversas mudanças ocorridas na sociedade com o passar dos tempos e avanços sociais, especialmente em relação a tecnologia e seus meios de comunicação, surge assim, um novo cenário criminológico no meio virtual.

Os avanços de modo geral foram benéficos para a sociedade e principalmente aos usuários da “internet”, visto a agilidade e facilidade em utilizá-las, facilitou o cotidiano de todos, que utilizam o meio tecnológico de maneira produtiva e imprescindível. No entanto, também despertou o interesse daqueles que, buscam auferir vantagem indevida em detrimento de outro, passaram a utilizar o meio virtual de maneira criminosa, prejudicando suas vítimas, tanto de maneira financeira e psicológica.

---

<sup>1</sup>Discente do 5º ano do curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal. E-mail: lrrainyfernandes@gmail.com.

<sup>2</sup>Doutor em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES (2022/2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES (2017-2018), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), Professor de Processo Penal no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Câmpus do Pantanal - CPAN, Cidade de Corumbá/MS e Coordenador do Projeto de Pesquisa Criminologia Crítica do Pantanal. E-mail: antonio.amorim@ufms.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1464-0319>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5692695774578222>.

O mundo tecnológico tornou-se palco de um crime cada vez mais frequente e prejudicial: o estelionato virtual. Tal modalidade de fraude além de explorar as falhas existentes na segurança da internet, concomitante na ingenuidade dos usuários mais vulneráveis e propícios à fraude, gerando assim, não somente danos financeiros, mas também danos psicologicamente consideráveis às vítimas.

No meio jurídico, tal crime vem ganhando cada vez mais espaço de discussões, visto que o estelionato virtual vem se expandindo exponencialmente nas últimas décadas. Os meios de combate, legislações vigentes e medidas impostas estão sendo atualizadas conforme as necessidades surgem.

O aumento demasiado dos casos de estelionato virtual traz uma grande dificuldade de combate, por ser em meio virtual e ter muitos casos complexos, acarreta o fato de dificultar a localização e identificação dos praticantes delituosos. Outro ponto importante de ressaltar, é que na maioria dos casos as vítimas são pessoas vulneráveis, como as pessoas idosas e aqueles que têm pouco conhecimento cibernético.

Diante dos mais diversos problemas enfrentados, é de extrema importância analisar as legislações vigentes que visam combater os crimes cibernéticos, avaliar a eficácia das medidas de combate ao estelionato virtual e se possível, elaboração de leis mais específicas, visto que de fato, em muitos dos casos, o sujeito que comete o delito acaba ficando sem punição, pois não é possível identificá-lo.

Diante disso, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais medidas podem ser utilizadas no combate ao crime de estelionato digital? Para responder a esse problema de pesquisa, se utilizará do método indutivo, partindo-se de premissas amplas para então buscar uma resposta ao problema de pesquisa, analisando-se os aspectos dos crimes digitais e suas formas de ocorrência, para a partir da sua relação com os casos, seja possível responder a problemática levantada. Essa pesquisa será bibliográfica e documental, bem como se analisará dados quantitativos sobre casos de estelionato digital.

O objetivo geral desta pesquisa é inferir quais as alternativas para que o crime de estelionato digital possa ser minimizado, uma vez que ano a ano tem aumentado cada vez mais sua ocorrência. Como objetivos específicos, essa pesquisa se encarregará de descrever o crime de estelionato digital, apresentar os dados do crime de estelionato digital nos anos de 2020 a 2024, inferir quais medidas podem ser utilizadas para reduzir os danos dos crimes de estelionato digital.

Na primeira seção será abordado acerca dos conceitos do crime de estelionato e de sua origem, explicando o conceito e de onde surgiu a dinâmica do delito, muito embora a denominação do estelionato virtual ou fraude eletrônica seja recente, trata-se de uma espécie

de delito cometido há muitas décadas, no entanto, o que muda de uma situação para a outra é o meio de atuação do criminoso, sendo que no estelionato comum o crime é cometido na presença da vítima, já no estelionato virtual, não há necessidade de estar pessoalmente em frente à vítima, mas tão somente estar conectado à internet e/ou ter acesso a aparelhos celulares.

Na segunda seção, se fará uma comparação entre a sociedade e a era digital, após o surgimento da internet e dos aparelhos eletrônicos, houve a introdução desses dispositivos e meios digitais a grande parte da sociedade, tal instrumento que independe de classe social, por ser um produto de fácil acesso para muitos, mesmo que haja algumas diferenças em relação a valores e qualidade, no entanto, o objetivo dos aparelhos são os mesmos, possibilitar que os usuários tenham acesso a redes sociais e a internet no geral.

Por fim, na última seção se abordará as medidas e os estudos de combate ao estelionato virtual, levando em consideração a complexidade do delito e a dificuldade de identificar e a punibilidade dos indivíduos.

## **2 O CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL – CARACTERIZANDO CONCEITOS NECESSÁRIOS**

O estelionato, é um crime que consiste em obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem, induzindo ou mantendo alguém em erro, trata-se de uma prática tão antiga quanto a própria humanidade. Muito embora o termo “estelionato” seja relativamente recente, a essência do crime – enganar para obter algo – permeia a história da civilização.

Segundo Rogério Greco (2012, p.240) “desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas”. No entanto, antes de abordar sobre o crime de estelionato virtual ou fraude eletrônica, faz-se necessário a contextualização do surgimento do crime de estelionato, desse modo, começamos com o Código de Hamurabi, marco importantíssimo na evolução do direito penal, tal dispositivo se trata de um conjunto de leis babilônicas erigido pelo rei Kham-murabi no final do seu mandato, tal documento jurídico já previa punições para aqueles que enganavam os outros, trata-se de uma das primeiras legislações a abordar condutas fraudulentas.

José Manuel de Sacadura Rocha (2015, p. 80), afirma que desde o Código de Hamurabi se tem previsão de criminalização do estelionato:

Com relação ao Direito Penal o Código de Hamurabi avança com relação à oralidade e costumes de forma bastante severa, substituindo a possibilidade de composição inter partes, por exemplo, no caso de lesões involuntárias. Todavia a vingança privada, bastante comum em períodos anteriores à codificação, foi substituída pela multa pecuniária. A pena pecuniária tinha duplo sentido: reparar o prejuízo da vítima e ao mesmo tempo causar dano análogo ao culpado. Em caso extremo, se o ladrão não pudesse pagar a pena pecuniária prevista em lei, poderia ser condenado à morte, mantendo-se assim o sentido de vingança.

A criminalização do estelionato desde o Código de Hamurabi, nos permite compreender como as sociedades antigas lidavam com os diversos tipos de crime, e como os princípios jurídicos estabelecidos naquela época influenciaram o desenvolvimento do direito penal moderno.

Já na Roma Antiga, os romanos desenvolveram um sistema legal diferenciado para lidar com os crimes, incluindo o estelionato. Algumas leis romanas abordaram questões relacionadas à fraude, como por exemplo a Lei das XII Tábuas, que estabeleciam algumas normas para proteger os direitos de propriedade e prevenir fraudes; a Lei sobre Contratos que visavam garantir a segurança jurídica nas transações comerciais e punir seus infratores; e a Lei sobre delitos que tratavam de crimes como furto, roubo e fraude, estabelecendo penas que variam de acordo com a gravidade do delito (Bitencourt, 2012).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 33):

O núcleo do Direito Penal Romano clássico surge com o conjunto de leis publicadas ao fim da República (80 a.C.), com as *leges Corneliae e Juliae*, que criaram uma verdadeira tipologia de crimes, para a sua época, catalogando aqueles comportamentos que deveriam ser considerados criminosos. As *leges Corneliae* preocuparam-se basicamente com aqueles crimes praticados nas relações interpessoais dos cidadãos — patrimoniais, pessoais etc. —, enquanto as *leges Juliae* preocuparam-se, fundamentalmente, com os crimes praticados contra o Estado, seja pelos particulares, seja pelos próprios administradores, destacando-se os crimes de corrupção dos juizes, do parlamento, prevaricação, além de alguns crimes violentos, como sequestro, estupro etc.

O direito romano exerceu uma profunda influência sobre o desenvolvimento do direito em todo o mundo ocidental. Muitas das leis e conceitos jurídicos romanos, incluindo aqueles relacionados ao combate ao estelionato, foram incorporados aos sistemas legais modernos. Segundo Bitencourt (2012, p. 33) “os romanos não realizaram uma sistematização dos institutos de Direito Penal. No entanto, a eles remonta a origem de inúmeros institutos penais que na atualidade e continuam a integrar a moderna dogmática jurídico-penal”.

Já na Idade Média, conhecemos o direito popularmente como direito canônico, onde não havia um código penal unificado e as leis variavam significativamente entre as diferentes regiões e culturas.

José Manuel de Sacadura Rocha (2015, p. 203), faz uma análise desde o Direito Canônico, para compreender as origens do estelionato, explicando que:

Ainda deve-se acrescentar a fortíssima penetração e abrangência do Direito Canônico, vez que a esta altura o Papado de Roma havia desenvolvido seu próprio Direito que se impunha de forma direta – tanto pelo poder da Igreja Católica Romana, como pela observância dos códigos laicos em referir-se a este Direito sacro e a lhe atribuir explicitamente atribuições de magistratura nos julgamentos dos crimes que lesavam a moralidade cristã, os bons costumes, as aberrações e os relacionados às heresias e bruxarias. Tal “sincretismo”, por mais complexo, “estridente” e “hiperbólico” que pareça, emprestará, doravante, contribuição basilar e originária ao Ordenamento e Sistema Jurídico de todos os Países de tradição hispânica e lusófona, como o Brasil.

Consequentemente, por se tratar de uma época em que a Igreja Católica mantinha forte influência na sociedade, afirma Bitencourt (2012, p. 34) que “os poucos, com a crescente influência da Igreja e consequente enfraquecimento do Estado, o Direito Canônico foi-se estendendo a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conotação religiosa sobre os assuntos de toda a sociedade”, a Idade Média contribuiu consideravelmente com alguns aspectos do atual Direito Penal.

Por fim, é na modernidade que o conceito de estelionato se consolidou nos códigos penais modernos. Sendo devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O crime de estelionato está previsto no Código Penal, em seu capítulo VI, o qual dispõe sobre o estelionato e outras fraudes:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

O estelionato é um crime contra o patrimônio que consiste em obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem, ou seja, é quando o infrator engana a vítima para obter algo de valor, seja dinheiro, bens ou serviços. Para a configuração do crime de estelionato é necessário a presença de alguns elementos essenciais, sobre os quais há um consenso doutrinário.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 160) “a configuração do crime de estelionato exige a presença dos seguintes requisitos fundamentais: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro)”.

Já para Rogério Greco (2015, p.237):

Os elementos que integram a figura típica do estelionato são: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim.

Do mesmo modo, afirma Guilherme Nucci (2017, p. 625-626) que são elementos objetivos do tipo:

Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida.

Ainda, para Guilherme Nucci (2017, p. 626) “os elementos subjetivos do tipo específico (é a vontade de obter lucro indevido em prejuízo alheio) e o elemento subjetivo do crime é o dolo”. Enquanto, Damásio de Jesus (2011, p. 231) descreve o crime de estelionato como material, pois “descreve a conduta (induzir ou manter alguém em erro, mediante artil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento) e o resultado (vantagem ilícita em prejuízo alheio)”.

Afirma Hungria (1980, p. 209) que “entre os momentos do estelionato deve existir uma sucessiva relação de causa e efeito”. Após os ensinamentos dos autores acima discriminados e seus principais apontamentos sobre os requisitos fundamentais do crime de estelionato, chegamos a conclusão de que: a conduta é quando o agente pratica uma conduta positiva, que vise enganar, ludibriar ou fraudar a vítima; sendo tal conduta manifestada de diversas formas, como por exemplo, por meios enganosos, como disfarces ou simulações, ou qualquer outro meio fraudulento com a intenção de enganar a vítima, seja por meio de falsas promessas ou até mesmo pela omissão de informações relevantes, induzindo assim a vítima cometer o erro.

O resultado do crime é a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima, seja obter dinheiro, bens materiais e até mesmo empréstimos. Em relação ao nexa causal, a conduta do agente deve ser a causa direta do resultado, ou seja, deve haver uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado obtido.

O dolo que é um elemento subjetivo define que o agente deve agir com dolo, com a intenção de obter vantagem ilícita, é necessário portanto que o agente tenha consciência de que está praticando um ato ilícito. E por fim, o meio fraudulento que deve decorrer mediante o emprego de artifício artil ou qualquer outro meio fraudulento, onde o erro da vítima é essencial pois é ele quem permite a obtenção da vantagem, sendo que a própria vítima consente equivocadamente com a disposição do seu patrimônio.

O artigo 171 do Código Penal, prevê diversas modalidades de estelionatos, como: disposição de coisa alheia como própria, alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria,

defraudação de penhor, fraude na entrega de coisa, fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, fraude no pagamento por meio de cheque, duplicata simulada, induzimento à especulação, fraude no comércio, fraude eletrônica, estelionato contra idoso ou vulnerável, abusos de incapazes, fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações, emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant”, fraude à execução e outras fraudes. As diferentes modalidades de estelionato se diferenciam pela forma como a fraude é praticada, mas todas têm em comum o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.

A pena para o crime de estelionato, conforme o artigo 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. No entanto, a pena pode ser aumentada ou diminuída dependendo das circunstâncias do caso. Ressalta-se que o crime de estelionato é crime de ação penal pública condicionada à representação, ressalvado os casos previstos no Art. 171 § 5º do Código Penal, qual dispõe:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:  
I - a Administração Pública, direta ou indireta;  
II - criança ou adolescente;  
III - pessoa com deficiência mental; ou  
IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

A criminalização do estelionato é fundamental para garantir a segurança jurídica e proteger o patrimônio das pessoas, desse modo, ao tipificar essa conduta delituosa, o Código Penal busca coibir práticas fraudulentas bem como punir seus infratores.

A tipificação do estelionato virtual, também conhecido como fraude eletrônica, ocorreu apenas em 2021, com a promulgação da Lei nº 14.155. Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro, acrescentando o §2º-A e §º-B do artigo 171. A fraude eletrônica é uma forma qualificada do crime de estelionato, e por isso tem uma pena mais severa. A pena para estelionato comum é de 1 a 5 anos de prisão, enquanto para a fraude eletrônica é de 4 a 8 anos.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.  
§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

O estelionato virtual, ou fraude eletrônica, é uma modalidade de crime que se adapta constantemente às inovações tecnológicas. A sua tipificação é indispensável para a aplicação da lei e a proteção das vítimas, embora a legislação penal tenha acompanhado a evolução dos crimes digitais, nota-se que está sempre um passo atrás.

Inicialmente, os casos de estelionato virtual eram enquadrados em tipos penais mais genéricos, como o estelionato comum, tipificado no Art. 171 do Código Penal. No entanto, com o aumento da complexidade e da frequência recorrente desse delito, houve a necessidade de uma tipificação mais específica.

Para Gabriel César Zaccaria (2009, p. 100), os crimes virtuais são de difícil lastro probatório, ao comentar que:

Como promotor de justiça criminal, sei que infelizmente, os criminosos são mais rápidos que os legisladores. Isso acontece em todo o mundo e o Brasil não é exceção. Ainda mais, em se tratando de internet, que passou a ser largamente utilizada em nosso país a pouco tempo e que possui peculiaridades que outros meios de comunicação não tem. A facilidade que a internet oferece para a prática de crimes, deixou os juristas completamente assarapantados. Não possuímos legislação específica a respeito de crimes virtuais em nosso Código Penal de 1940. Evidentemente, no combate aos crimes virtuais, a justiça utiliza o Código Penal, pois a grande maioria das infrações penais cometidas através da internet, pode ser capitulada nas condutas criminosas previstas no Código Penal. Todavia, o ideal seria a existência de lei especial, onde estivessem capituladas as condutas específicas, isto é, as condutas criminosas, praticadas através da internet.

No Brasil, a Lei nº 14.155/2021 trouxe uma importante atualização para o Código Penal, introduzindo a figura da fraude eletrônica. Essa nova tipificação, prevista no artigo 171, §2º-A do Código Penal, prevê uma pena mais severa para o estelionato praticado por meio de sistemas de informática ou telemática. Apesar de possuir a mesma essência do estelionato comum (enganar alguém para obter vantagem ilícita), o estelionato virtual apresenta algumas diferenças significativas em relação aos meios utilizados.

No estelionato comum o meio necessário para ter acesso às vítimas é de maneira direta, ou seja, pessoalmente ou por outros meios não eletrônicos, já no estelionato virtual faz-se necessário a utilização de tecnologias de informação, como computadores, smartphones, internet, e-mail, redes sociais, ou seja, meios eletrônicos.

No estelionato comum os delitos são cometidos em ambientes físicos, como lojas, ruas, eventos e até mesmo na própria residência da vítima, já no estelionato virtual ocorre exclusivamente no ambiente virtual, sem a necessidade de ter um contato físico com a vítima. Diante dessas informações, podemos deduzir que o alcance dos crimes de estelionato comum é mais localizado, dentro de um determinado estado ou cidade, já no estelionato virtual seu alcance é mais amplo, visto que a internet possui uma escala global, sendo possível a aplicação de golpes até mesmo em pessoas que estão em países distantes.

O estelionato virtual representa uma evolução do estelionato tradicional, aproveitando-se das novas tecnologias para enganar as vítimas. A principal diferença entre os dois tipos de crime reside nos meios utilizados e no ambiente em que ocorrem. A tipificação

penal específica para o estelionato virtual reflete a necessidade de adaptar a legislação às novas realidades do mundo digital.

Devido às características únicas do crime de estelionato digital, correto dizer que sua criminalização está intimamente ligada ao surgimento e à popularização da internet. Sua materialidade se dá por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. Com a popularização de serviços de e-mail, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas proporcionou novas oportunidades de cometimento do delito para os criminosos.

Nesse sentido, Gustavo Testa Corrêa ao enfatizar (2000, p. 44) afirma que “a Internet é um lugar propenso ao desenvolvimento de fraudes, devido, sobretudo, ao anonimato que oferece aos seus usuários e à ‘imperfeição’ dos programas de computadores utilizados para o acesso a ela e seu desenvolvimento”.

Portanto, os fatores que contribuem para o crescimento do estelionato digital são a possibilidade de o agente infrator agir de forma anônima, de maneira que dificulte sua identificação, bem como a constante evolução da tecnologia e de sua complexidade tecnológica, que cria novas vulnerabilidades que podem ser exploradas pelos criminosos, junto com o fato de que as fronteiras digitais são menos rígidas do que as físicas, permitindo que os criminosos atuem em escala de maneira global, podendo agir fraudulentamente estando em país diferente do local do delito.

A utilização de ferramentas tecnológicas, como a internet, o telefone e softwares especializados, permite aos estelionatários criar esquemas cada vez mais complexos e elaborados. A gama de golpes é vasta e se adapta rapidamente às novas tecnologias e tendências sociais.

### **3 O CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

A internet e as tecnologias digitais permeiam todos os aspectos da nossa vida, desde as relações pessoais até os negócios profissionais. No entanto, essa revolução também trouxe consigo novos desafios a serem enfrentados, especialmente no âmbito jurídico.

A relação entre a era digital e o direito é complexa e em constante evolução. Muitas das vezes, as leis não conseguem acompanhar a velocidade das mudanças tecnológicas, o que cria um vácuo legal, o qual chamamos juridicamente de lacunas, abrindo assim, espaço para a prática de novos crimes.

Corroborando com essa informação, apontam Cruz e Rodrigues (2018, p. 12):

Que são muitas as dificuldades do Ministério Público, da Polícia e do Poder Judiciário para penalizar os autores que praticam os cibercrimes. Estas dificuldades tendem a levar a uma sensação de impunidade e as pessoas acabam a relacionar essa tal impunidade à inexistência de leis específicas que cuidem dos crimes cibernéticos.

Complementando esse pensamento, Luiz Gustavo de Matos Feitoza (2012, p. 36) afirma que:

A ausência de legislação específica acerca do tema acabava por conduzir os autores a cometerem a infração, pois confiavam na impunidade devido a falta do instrumento normativo específico. São diversos os problemas que envolvem o estelionato virtual, dentre eles se destacam: a dificuldade na identificação dos autores do fato, a delimitação do local do crime e o juízo competente.

A era digital trouxe consigo uma série de desafios para o sistema jurídico, o qual precisa ser analisado e combatido de maneira eficaz. Com o avanço da tecnologia e a crescente dependência da internet, os crimes cibernéticos e principalmente os de estelionato virtual se tornaram cada vez mais comuns e sofisticados, por se tratar de um delito que se aproveita da confiança e da vulnerabilidade das pessoas no ambiente online, de maneira a obter vantagens financeiras de maneira ilícita.

A facilidade ao acesso à internet ocasiona num aumento da superfície de ataques virtuais, pois quanto mais pessoas conectadas, mais vítimas prováveis de serem prejudicadas pelos estelionatários. Pelo fato de as vítimas terem pouco ou nenhum conhecimento tecnológico, se tornam cada vez mais vulneráveis, deixando estas de utilizar dos meios básicos para se defender dos golpes, pela falta de conhecimento. Muito embora, os dados pessoais sejam informados de maneira digital, não deixam de ser dados pessoais importantes e reais da pessoa física, ou até mesmo da pessoa jurídica.

A sociedade está em constante aprendizado diante dos desafios do estelionato virtual, muitas pessoas são vulneráveis aos golpes virtuais pela falta de conhecimento sobre as técnicas utilizadas pelos criminosos. A pressa, a confiança excessiva em desconhecidos e a busca por ganhos lucrativos rápidos levam as vítimas a caírem mais facilmente nessas armadilhas.

Por outro lado, o medo e a insegurança levam as pessoas a limitar suas atividades online, de maneira que após terem sido vítimas de um golpe virtual, ou até mesmo por conhecer alguma vítima que teve prejuízos consideráveis, faz com que as pessoas deixem de utilizar os meios virtuais, prejudicando o desenvolvimento virtual, bem como a praticidade diária.

Importante identificar os fatores que influenciam nas condutas delitivas, considerando que os jovens e os idosos tendem a ser mais vulneráveis a cair em golpes virtuais, devido sua menor experiência com a internet e até mesmo pela confiança que depositam em pessoas desconhecidas, o nível de escolaridade embora pareça ser irrelevante,

conveniente salientar que pessoas com um menor nível de escolaridade podem ter mais dificuldades de identificar que estão sendo vítimas de golpes e conseqüentemente não conseguem aplicar medidas de proteção pessoal contra as fraudes.

Em consulta ao Fórum Brasileiro de Segurança Jurídica (2022, p. 120), no Anuário da Justiça, obtive os seguintes dados acerca da ocorrência de crimes de estelionato virtual:

Entre 2018 e 2021, foram registrados 3,1 milhões de casos de estelionato. Em 2021, o número chegou a 1,2 milhão de registros, o que corresponde a um significativo aumento de 179,9% nas taxas, por 100 mil habitantes, em relação a 2018 (entre 2020 e 2021, o aumento foi de 36,3%) [...] em 2021, foram registrados 60.590 casos de estelionato por fraude eletrônica.

Com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 94) “só os estelionatos em meio eletrônico chegaram a um total de 200.322 ocorrências em 2022, um aumento de 65,2% em relação às ocorrências de 2021, ano no qual tal crime foi tipificado”. Enquanto por meio das informações prestadas pelo Anuário (2024, p. 404) “entre 2022 e 2023, os estelionatos por meio virtual subiram 13,6%; o total de estelionatos cresceu 8,2%; e, ainda, os furtos de celulares oscilou 0,7% para cima”.

Após a tipificação do crime de estelionato virtual ou fraude eletrônica, em 2021, o qual acrescentou ao Art. 171, o §2º-A, pode-se observar um aumento demasiado nos casos de estelionato virtual, como visto anteriormente, os casos crescem ano após ano.

O aumento das fraudes eletrônicas não decorre somente de sua tipificação, mas há outros fatores que influenciam, podemos verificar que o meio de atuação utilizado pelos criminosos é mais seguro, visto não haver a necessidade de estar de frente com as vítimas para cometer o delito, fazendo com que sua identificação pelos policiais e agentes seja mais dificultosa. Para Diniz, Cardoso e Puglia (2022, p. 15):

Ao se realizar uma análise básica do cenário jurídico criminal brasileiro atual, nota-se que é mais negócio para o criminoso praticar ilícitos por meio da internet (via anonimato) do que ir para as ruas e cometer assaltos. Isto porque, se o objetivo principal de quem comete crimes contra o patrimônio é, na maioria esmagadora das vezes, a vantagem econômica, para o criminoso é mais seguro e lucrativo cometer o delito de estelionato do que o de roubo. Aquele, além de possuir pena mais branda, muitas vezes, pela dificuldade encontrada na identificação dos autores durante a fase investigatória, não é solucionado, enquanto este, além de ter que sair para as ruas, portanto uma arma de fogo ou arma branca, e correr o risco de ser interceptado pela polícia, possui uma pena muito mais severa, embora as conseqüências nem sempre sejam da mesma proporção do que de um desfalque patrimonial provocado por um estelionatário.

O crime de estelionato virtual, embora tenha sido tipificado com uma pena maior que o estelionato comum, comparado a outras ações criminosas, como o roubo, por exemplo, possui uma pena menor, fazendo com que os estelionatários prefiram utilizar do meio digital para cometer os delitos e obter a vantagem financeira sobre suas vítimas, considerando que as

plataformas digitais proporcionam um acesso mais rápido as vítimas e a complexidade na identificação dos criminosos.

Em alguns casos, as vítimas se sentem tão envergonhadas ou até mesmo culpadas por terem sido enganadas que deixam de denunciar o delito, arcando assim com os prejuízos financeiros de maneira integral. Existem ainda casos em que as vítimas buscam primeiramente ajuda e conselho de familiares e amigos, os quais são orientados a buscar atendimento das autoridades competentes e formalizar a denúncia do crime cometido.

Para Luis Guilherme de Matos Feitosa (2012, p.37) “muitas vezes o silêncio por parte da vítima acaba por “incentivar” os criminosos a continuar laborando ilicitamente todos os dias, daí a importância em se denunciar e coibir esta prática”. Assim como afirma Wheslyane Martins de Lima (2019, p. 25) “a maior parte desses crimes cometidos em ambiente virtual, não chegam ao conhecimento das autoridades e muitas vezes esse silêncio por parte da vítima acaba incentivando os criminosos a continuarem a cometer crimes”.

A divulgação de casos de estelionato virtual e crimes cibernéticos, bem como a realização de campanhas de conscientização, auxiliam as vítimas a identificar a aplicação dos golpes e proceder de maneira correta para se resguardar ao máximo e denunciar o delito cometido.

#### **4 MEDIDAS EFICAZES NO COMBATE AO CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL – FORMAS JURÍDICAS DE CONTROLE DA CRIMINALIDADE**

O combate ao estelionato digital é um desafio constante, devido a rapidez com que os criminosos se adaptam às tecnologias. No entanto, algumas medidas podem ser implementadas tanto por indivíduos, como pelo governo, instituições financeiras e empresas, de maneira que possam minimizar os riscos e proteger as vítimas.

O Brasil aderiu a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, sua adesão à Convenção se deu por meio do Decreto Legislativo nº37/2021 e foi promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023.

As ações de combate ao estelionato virtual investidas pelo Brasil vem sendo aprimoradas com o passar do tempo, a criação de legislações específicas ao combate de crimes virtuais enfatiza que o Estado Brasileiro vem tentando combater de forma eficaz esses delitos, as legislações norteadoras de combate aos crimes virtuais são: a adesão da Convenção de Budapeste por meio do Decreto nº 11.491/2023, a criação da lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann); Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); Lei nº

12.965/2014 (Lei Marco Civil da Internet); Lei nº 13.185/2015 (Lei Anti Bullying) e a Lei nº14.155/2021 que altera o Código Penal, tornando mais grave os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet.

No entanto, mesmo com a criação de legislações específicas, os crimes de estelionato virtual vêm crescendo cada vez mais, como já destacado anteriormente, de acordo com as informações retiradas dos anuários brasileiros de segurança pública. Portanto, medidas de prevenção devem ser aplicadas tanto por instituições financeiras, quanto pelo governo e pela sociedade em geral.

Procópio e Silva (2019, p. 21) alegam que “uma grande evolução para a sociedade seria a elaboração de um Código específico para crimes virtuais que aprofundassem todos os seus aspectos”. Em concordância, Sá e Silva (2020, p. 23) afirmam que “fazem-se necessários mecanismos de prevenção e sistemas de controle da internet, bem como, a redução da impunidade e a imposição de penas mais severas”.

Desse modo, o governo deve atualizar e implementar uma legislação específica que combata com eficiência os crimes virtuais, de maneira célere, aumentando as penas de modo que os criminosos evitem cometer o delito. Além da implementação de programas de educação, inclusão social e de prevenção, de maneira que eduque a sociedade para se portar de maneira correta e protetiva nas redes sociais.

Ruahn Neres de Almeida (2023, p. 9) enfatiza sobre as ações de prevenção ao discorrer:

É essencial que governos e instituições estejam preparados para lidar com essas ameaças, isso inclui a criação de equipes especializadas em segurança cibernética, a implementação de políticas de segurança robustas, a realização de testes de vulnerabilidade e a adoção de tecnologias avançadas de proteção.

Sobre as ações de policiamento, Mykaelly Silva Souza (2021, p.37) afirmam que “as autoridades policiais enfrentam dificuldades nas investigações, diante da complexidade da zona virtual e do anonimato. Faltam ainda recursos para o “desenrolar” das investigações, mesmo já existindo delegacias especializadas no combate ao cibercrime”.

Ocorre que as ações de policiamento são de extrema importância no combate aos crimes virtuais, pois são os policiais civis que estão na linha de frente, desse modo deve haver a capacitação das forças policiais, por meio de cursos de capacitação específica como por exemplo de tecnologia e informática, de maneira que os agentes possam compreender o meio virtual e suas janelas de atuação.

Importante ressaltar que o combate ao estelionato virtual ou fraude eletrônica é um desafio que exige a colaboração de todos os setores da sociedade. Ao adotar essas medidas de

segurança e prevenção, é possível reduzir significativamente os riscos, além de proteger as informações pessoais e financeiras.

São diversas as formas e modalidades utilizadas pelos criminosos para enganar suas vítimas e obter as vantagens ilícitas no crime de estelionato virtual, o objetivo em maior parte é obter a vantagem por meio virtual, trazendo prejuízo financeiro às vítimas. Os criminosos conseguem elaborar maneiras diversas e se adaptar às plataformas e redes sociais de maneira a conseguir consumir os delitos.

Portanto, é necessário que os usuários busquem uma maneira de compreender melhor o funcionamento dos sistemas eletrônicos para que os golpes sejam evitados, até mesmo porque as normas penais são pós fato, ou seja, apenas serão aplicados depois do crime consumado.

Os usuários devem ter em mente que por mais que a internet seja um meio virtual de fácil acesso, existem pessoas reais utilizando esse ambiente para prejudicar os outros, obtendo informações pessoais e financeiras, portanto, não deve haver o compartilhamento de dados em plataformas de procedência duvidosa, sites falsos e que não possuam selo de autenticidade, bem como utilizar antivírus, criar senhas fortes e únicas, desconfiar de e-mails e mensagens suspeitas, sempre conferindo com as agências bancárias se o contexto recebido nos e-mails ou sms são realmente verdadeiros, além de verificar a autenticidade dos sites e evitar ao máximo o compartilhamento de informações pessoais em redes sociais que ficam disponíveis para qualquer um que quiser obter essas informações.

Manter-se informado sobre as ameaças virtuais é a maneira mais adequada de aprender a identificar os golpes virtuais e evitar cair nesses golpes, além de estudar o básico sobre informática. A prevenção é a melhor maneira de se proteger do estelionato virtual, devendo sempre estar atento.

O Site do Governo Federal da Agência Nacional de Telecomunicações (2023) dispõe sobre dicas importantes de segurança e privacidade, podendo ser utilizadas por todos que possuem acesso à internet e redes sociais:

- 1.fazer backups regularmente
- 2.diminuir a exposição de informações pessoais na internet
- 3.ter cuidado com os dados coletados
- 4.redobrar a atenção dos dados pessoais
- 5.utilizar senhas seguras e diferentes, evitando a repetição
- 6.ativar a autenticação de dois fatores
- 7.proteger sua senha/PIN
- 8.atualizar as senhas regularmente
- 9.evitar salvar senhas nos navegadores
- 10.não revelar sua senha a terceiros
- 11.consultar informações bancárias em seu nome,
- 12.fazer “PIX” de forma segura
- 13.usar o cartão de crédito virtual em compras on-line
- 14,ter mais de um endereço de e-mail
- 15.evitar deixar o e-mail cadastrado em instituições financeiras conectado no celular
- 16.manter o endereço de e-mail privado e seguro
- 17.mudar a senha do roteador
- 18.proteger sua conta
- 19.usar VPN
- 20.atenção aos QR-CODE
- 21.não confiar em estranhos
- 22.ter cuidado com WIFI público
- 23.não revelar informações pessoais
24. verificar configurações de privacidade
- 25.lembrar que interações são públicas
- 26.não conceder permissões desnecessárias
- 27.ter atenção

ao interagir com terceiros 28. evitar publicar localização em tempo real 29. manter o celular atualizado 30. não clicar em qualquer link que receber 31. criptografar o dispositivo 32. desativar recursos inutilizáveis 33. baixe apenas aplicativos de lojas oficiais 34. use um firewall móvel 35. reduza atividades em segundo plano 36. evite teclados virtuais personalizados 37. mantenha o sistema e aplicativos atualizados 38. gerencie permissões, entre outros.

Diante das diversas modalidades de estelionato virtual, compreendemos que é um crime que possui uma grande abrangência e que embora muito conhecido, ainda apresenta um número elevadíssimo de ocorrências, onde as vítimas sofrem prejuízos financeiros, podendo adquirir ainda sequelas emocionais.

Procópio e Silva (2019, p. 21) observam e identificam que “mesmo com a criação de normas que versam sobre a matéria e o cumprimento da legislação existente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se apresenta insuficiente para garantir a segurança dos usuários desse meio tecnológico”. Semelhantemente entende, Bezerra (2020, p. 17) que argumenta que “condutas ilícitas praticadas em ambiente informático podem prejudicar a manutenção dos níveis adequados de segurança”.

No mesmo sentido, Sá e Silva (2020, p. 24) entendem que “a necessidade de uma legislação que abrange como um todo o uso da internet no Brasil, e que sejam preenchidas as lacunas existentes na legislação para uma efetiva punição, e conseqüentemente tornando a lei eficaz”. Pois, embora exista algumas legislações que versam sobre esse tipo de delito, é notório que há uma falha do sistema em punir os criminosos, devido a vasta possibilidade de cometimento do delito de modo irrastrável.

Souza confirma que (2021, p. 11) “a mente criminosa não se limita nas condutas já tipificadas, exigindo do legislador estudos específicos das condutas e das tecnologias usadas para, assim, cominar punições relativas às práticas delituosas”.

Diante do exposto, apenas o avanço legislativo na criação das leis e nos instrumentos de proteção não é suficiente para que a vítima deixe de ser vulnerável, considerando que o delinquente não tem medo da penalidade aplicada pelo crime cometido, por se tratar de uma pena mais branda comparada a outros tipos de delito, além da dificuldade de sua identificação. Sendo necessário o apoio de mais órgãos, principalmente das instituições financeiras que devem adotar protocolos mais rígidos e seguros para o compartilhamento de dados financeiros e transações. Devendo ainda encontrar na educação tecnológica, o apoio necessário para o enfrentamento e superação desses delitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estelionato virtual, impulsionado pela crescente digitalização da sociedade, representa um desafio cada vez maior para as autoridades e para os cidadãos. A facilidade de comunicação e a complexidade das transações online criam um ambiente propício para a ação de criminosos, que se aproveitam da confiança e da vulnerabilidade das pessoas. A facilidade dessas relações online, aliada à constante evolução das tecnologias, torna-nos alvos cada vez mais atrativos para criminosos.

Mesmo com a criação de leis específicas, atualizações legislativas e as campanhas de conscientização, os casos de estelionato virtual ou fraude eletrônica continuam aumentando ano após ano, sendo que os prejuízos sofridos pelas vítimas não se limitam apenas ao financeiro, mas também ao psicológico. A sensação de ter sido enganado pode gerar traumas duradouros e afetar a confiança nas relações interpessoais e digitais.

Diante dos fatos apresentados, a melhor forma de tentar combater ou ao menos inibir o estelionato virtual é através da conscientização e da adoção de medidas de segurança. É fundamental desconfiar de ofertas muito boas para serem verdade, verificar a autenticidade de sites e e-mails, e nunca fornecer dados pessoais ou financeiros a desconhecidos.

Exige, portanto, a atuação conjunta de diversos atores, como autoridades policiais, empresas de tecnologia, instituições financeiras e a sociedade civil. É preciso investir em tecnologias para identificar e rastrear os criminosos, além de aprimorar a legislação para garantir punições mais eficazes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ruanh Neres. **ESTELIONATO VIRTUAL NO DIREITO BRASILEIRO**. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: volume 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. 932 p. ISBN 9788502149076.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 3: parte especial (arts. 155 a 212), crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 19. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553627161

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL, **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm). Acesso em: 05 de nov. de 2024.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet.** São Paulo: Saraiva, 2000.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação de Impunidade.** 2018.

DINIZ, Felipe Ferreira; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro; PUGLIA, Eduardo Henrique Pompeu. **O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea:** o constante crescimento dos golpes via internet. 2022. Acessado em: 07 de nov. de 2024

FBSP, **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

FEITOZA, Luis Guilherme de Matos. **Crimes Cibernéticos:** o Estelionato Virtual. Monografia. Universidade Católica de Brasília. Distrito Federal–2012, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. 12. ed. V. 3. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Wheslyane Martins. **DIREITOS DA PERSONALIDADE**: violação da intimidade da pessoa em face dos crimes cibernéticos. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PROCÓPIO, Grasielle da Silva; SILVA, Mazukyevcz Ramon Santos do Nascimento. **Os crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/CRIMES-VIRTUAIS-NOORDENAMENTO-JUR%C3%8DDICO-BRASILEIRO-CD.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do direito no Ocidente**: Antiguidade: Oriente, Grécia, Roma e ibéricos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1 recurso online. ISBN 978-85-309-6434-4

SÁ, Daniely Samara Oliveira Lima de; SILVA, Pâmela Peron. **Da ineficácia da lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14143/1/Tcc%20definitivo%20enviado%20RUNA.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SOUZA, Alexandre Dourado Gomes de. **O avanço dos crimes cibernéticos: um estudo sobre os crimes previstos nas leis 12.737/2012 e 12.735/2012 e a importância da materialidade da prova e seus reflexos no ataque cibernético na rede de informática do Superior Tribunal de Justiça em 2020**. 19f. Artigo Científico (curso de Direito) – Centro Universitário FG, Guanambi, 2021. Disponível em: Acesso em: 09 nov. 2023.